



PARECER N° 133, DE 2025

AO PROJETO DE LEI N° 75, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “DENOMINA CENTRO MUNICIPAL DE AUTOMONITORAMENTO GLICÊMICO “DR. ANTÔNIO JOSÉ DIAS MARTINS” O EQUIPAMENTO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.

AUTOR: EXECUTIVO

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 75/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio do Ofício GP nº 237/2025, que objetiva denominar o Centro Municipal de Automonitoramento Glicêmico com o nome de “Dr. Antônio José Dias Martins”, como forma de homenagem póstuma ao profissional de saúde de reconhecida atuação no município.

Segundo exposição de motivos, o homenageado foi médico atuante na rede pública municipal e referência no acompanhamento de pacientes com diabetes.

A escolha de seu nome para denominar o centro especializado é uma forma de reconhecimento da importância de sua contribuição para a saúde pública local, sobretudo no campo do tratamento e controle da glicemia.

O projeto foi regularmente protocolado, apresentado no Expediente do Senhor Prefeito da 16ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 26 de maio de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos e encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico, que entendeu pela existência de vício de iniciativa, sugerindo que a matéria fosse objeto de indicação ao Chefe do Poder Executivo.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de sua competência, nos termos do art. 63, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme passa a opinar.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, vindo à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende do artigo 63, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 – É da competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa; pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, conforme disciplina o artigo 30, I e VI, da Constituição Federal.

Alude ainda o artigo 176, segunda parte da alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, ao dispor que o homenageado em projeto de lei de denominação de próprios, vias e logradouros: “deverá se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”, o que resta comprovado nos autos, conforme exposição de motivos do Executivo especialmente no que se refere à repercussão do nome indicado, com fundamento no art. 176, “a”.

Deste modo, destaca-se que o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica desta Casa possui natureza opinativa e não vinculativa, servindo como subsídio técnico à deliberação parlamentar, competindo a esta Comissão o juízo de admissibilidade quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

Assim, quanto à sua iniciativa, embora a Lei Orgânica do Município estabeleça em seu artigo 22, que cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município denominar equipamentos públicos, a iniciativa concorrente em relação à denominação de equipamentos públicos, como ruas e praças,



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

refere-se à competência compartilhada entre o prefeito e a Câmara Municipal para propor e aprovar leis que definam esses nomes.

Neste sentido, o STF já se manifestou sobre essa questão, reconhecendo a possibilidade de ambos os poderes atuarem nesse âmbito, com base no princípio da predominância do interesse local.

Deste modo, nada há que obste a tramitação da presente proposição, uma vez que trata de matéria de evidente interesse local, respeita os princípios da administração pública e atende às normas constitucionais, legais e regimentais.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina FAVORAVELMENTE pela constitucionalidade, legalidade e adequada redação do Projeto de Lei nº 75, de 2025, considerando-o apto à regular tramitação no âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 26 de junho de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003600310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 31/07/2025 13:21
Checksum: **56A45103068636B9B015A4E8DBC7438A865F5891967DF557660693E5514D9F32**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 31/07/2025 14:13
Checksum: **66683BC9D18728FF3386376DB1D0B0D6E4CBE0BC3D118D23EBDCD6D051359604**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 31/07/2025 16:58
Checksum: **C4E0B5A39BA209DD596CDBB15D93DB524034FF7152F382167DCE693C2877D964**